



**FACULDADE DOCTUM DE
CARATINGA**

DIEGO LEONARDO P. BARCELOS

“PLEA BARGAIN”

**BACHARELADO
EM
DIREITO**

**CARATINGA – MG
2019**

DIEGO LEONARDO P. BARCELOS

“PLEA BARGAIN”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Professor Ivan Lopes Sales.

CARATINGA - MG

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso "PLEA BARGAIN", elaborado por Diego Leonardo P. Barcelos a foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga de _____ 20__

Prof. Ivan Lopes Sales

Prof. Alessandra Dias Baião

Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior

Dedico esta obra a minha família que
esteve comigo nos momento de bons

e ruins, ofertando carinho e
companheirismo. A vocês todo meu
respeito e afeto, que um dia possa
retribuir cada um da mesma forma.

*“Nunca julgue um Homem até estar no
lugar dele”*

(Harvey Specter)

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder saúde e sabedoria para lidar com as tribulações e com os desafios, fazendo com olhasse sempre para o ponto positivo de cada obstáculo.

Agradeço aos meus familiares que me deram apoio e sem eles também não teria conseguido chegar até aqui.

Ao meu orientador pelo suporte nas duvidas, e por ajudar com as dificuldades do trabalho.

Aos meus amigos que o Direito me deu que me ajudaram a continuar nessa trilha e não abandonar o objetivo e manter o foco.

RESUMO

O presente trabalho versará acerca da possibilidade de implementação do “*plea bargain*” no ordenamento jurídico pátrio e do seu conflito com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em síntese, esse método enseja que o réu possa negociar sua pena mediante a um acordo celebrado entre Ministério Público e réu e fiscalizado pelo juiz. O “*Plea Bargain*”, metodologia típica dos países adeptos ao *common law*, já vem sendo aplicado no ordenamento jurídico pátrio, através dos institutos de Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, que embora não tenham efeito de decisão criminal para fins de reincidência ou reconhecimento de maus antecedentes, têm efeitos punitivos sem averiguação de provas. Adotou-se como marco teórico os ensinamentos de Aury Lopes Jr, que em artigo publicado sobre a introdução do “*plea Bargaining*” no Brasil epontuou que esse método poderá acarretar injustiças cometida pelo poder Judiciário. A metodologia em questão retira do acusado o direito de comprovar sua inocência, além de criar um cenário que possibilite que o Estado, na figura do Ministério Público e do Judiciário, sob a ameaça de que o indivíduo suporte pena mais gravosa acaso seja condenado, pressione o indivíduo a celebrar acordo mesmo nos casos em que ele seja inocente. O trabalho abordará, ainda, o surgimento desse método e quais os benefícios de sua aplicação no âmbito do direito penal, sua relação com a constituição e a análise da possível inconstitucionalidade da metodologia.

Palavras-chave: “*Plea Bargain*”. Eficácia. “*Civil law*”. “*common law*”.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO PENAL BRASILEIRO ...	14
1.1 Transação Penal	14
1.2 Suspensão Condicional do Processo.....	16
1.3 Delação Premiada.....	17
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	19
2.1 Princípio Devido Processo Legal	19
2.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	20
2.3 "Common Law e "Civil Law"	22
CAPÍTULO III - O "PLEA BARGAIN" NO BRASIL.....	24
3.1 Evolução Histórica do Plea Bargain	24
3.2 Introdução do Método no Brasil.....	26
3.3 Pacote Anticrime	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O “*plea bargain*” é uma temática que recentemente está ganhando a atenção dos doutrinadores e juristas brasileiros, podendo já ser identificado em alguns institutos processuais penais, além de haver projetos de lei que busquem sua ampliação no ordenamento jurídico pátrio. Tal instituto tem origem em países adeptos ao sistema *common law*, e representa a possibilidade de que seja firmado um acordo entre acusação e réu. Em síntese, o acusado se declara culpado de algumas – ou de todas – as acusações que lhe são imputadas pelo órgão ministerial, em troca de algum benefício processual ou penal.

Ocorre que alguns juristas brasileiros, e mesmo a doutrina norte-americana, vem se posicionando contra a realização desse tipo de negociação no âmbito do direito processual penal, uma vez que acreditam que a referida metodologia diminui os direitos fundamentais do acusado, que ao firmar contrato com seu acusador, abre mão de direitos caros ao Estado Democrático de Direito, como a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal.

Lado outro, os juristas que buscam a manutenção ou a implementação dessa nova metodologia alegam que ela é benéfica para todos os agentes processuais e para a sociedade, uma vez que há a certeza da condenação e da punição, sem que haja gastos exarcebados como nos trâmites processuais comuns. Desse modo, o judiciário iria se debruçar apenas sobre os casos mais complexos, o que atenderia a toda a sociedade. Na mesma perspectiva, o réu seria privado do constrangimento de ser julgado e não arcaria com altas despesas processuais, além de cumprir uma penalidade mais branda.

O presente trabalho tem como objetivo averiguar a (im)compatibilidade do referido instituto com a Carta Magna e levantar o debate sobre eventuais pontos positivos da implementação dessa nova metodologia.

Para tanto, é necessário que voltemos aos conceitos sobre as normas e princípios Constitucionais brasileiros, uma vez que conforme a pirâmide de Hans Kelsen, a Constituição é a luz que norteia todos e demais normas estabelecidas em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, será avaliada a aplicação do novo instituto e a recepção da Constituição Federal de 1988 a respeito do assunto.

O tema levanta o problema da sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro quando relacionado com os princípios constitucionais. Por isso, o método de pesquisa terá como foco principal a legislação brasileira, com na Constituição da República e Código de Processo Penal, além de explorar o posicionamento de vários doutrinadores acerca da temática.

Como marco teórico, teremos esclarecido a tese do Dr. Aury Lopes Jr, que em seu artigo, questiona se o “*plea bargain*” é o remédio ou veneno. Nessa linha de raciocínio, cria-se a hipótese de que é notória a inconstitucionalidade desse instituto, uma vez que ofendem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Veremos nesta monografia o esclarecimento do tema dividido em três capítulos, sendo o primeiro sobre as “Considerações sobre o processo penal brasileiro” que apresentará alguns métodos de negociação procesual dentro do direito penal brasileiro.

Já no segundo capítulo veremos a respeito dos “Princípios Constitucionais” que ensejará quanto aos princípios que norteadores do processo penal vigente e que devem ser observados em qualquer lide. Sendo assim, serão tratados neste trabalho com o intuito de analisar a função de cada princípio e sua importância para meio jurídico, com o pensamento de que são essências para que não haja injustiça na área forense.

Por fim, no terceiro capítulo, terá como foco quanto “o ‘*plea bargain*’ no Brasil” com o objetivo de explicar a relação do tema e sua aplicação no Estado Democrático de Direito, sabendo que os sistemas da aplicação da negociação penal derivam de uma ideia de países estrangeiros. Com isso, serão abordadas a história e evolução até a chegada do “*plea bargain*” ao Brasil.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Mediante a complexidade quanto a nomenclatura do tema, far-se-á necessário alguns esclarecimentos sobre o assunto. Com isso, seguiremos o norte sobre a aplicação do “*plea bargain*”, sua “eficácia” no ordenamento jurídico e sua introdução nos sistemas “*common law*” e “*civil law*”.

O “*plea bargain*” ou “*plea bargaining*” veio do inglês devido à utilização deste mecanismo ser constantemente aplicada em processos nos Estados Unidos. O nome significa barganha de pena ou barganhando pena, o termo mais utilizado aqui no Brasil é Negociação de pena ou Justiça penal negociada que segundo Diogo Abineder é:

A justiça penal negociada em uma primeira análise pode ser referir aos modelos de solução de conflitos penais que envolvem o acordo, transação, conciliação, negociação ou colaboração. Tal premissa é pautada na aceção de que a administração de conflitos na sociedade é uma das principais ênfases dos sistemas judiciários ¹

O “*plea bargain*” é uma forma de oferecer a celeridade aos processos. Todavia, aqui será abordada no que se refere a justiça penal e seus princípios constitucionais. Para a validação deste instituto é necessário que está esteja em conformidade com a eficácia jurídica que segundo Michel Temer seria “Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas”. (1998, pg 23) ²

Ainda, é preciso saber quando aos sistemas existentes em relação a método de aplicação das normas jurídicas, que estariam sobre dois sistemas, sendo eles o “*common law*” que de acordo com Patrícia Perrone Campos Mello:

Segundo entendimento convencional, o *common law*, modelo comum aos países de colonização inglesa, trataria as decisões judiciais como o principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos vinculantes e gerais e atribuindo à lei papel secundário. Neste sistema, a partir das soluções proferidas em cada caso, buscar-se-ia, por indução,

¹ PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal Negociada: Uma análise do principio da obrigatoriedade da ação penal publica.** Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2019.

² TEMER, Michel. **Elementos do direito constitucional.** 14^a Ed. revista e ampliada, Malheiros, 1998, pg. 23

formular as regras aplicáveis a situações análogas. O desenvolvimento do direito, por isso, ocorreria na medida em que associações e distinções entre casos ensejassem a aplicação de resultados idênticos ou provocassem a criação de novos precedentes.³

Esse método é baseado em aplicações de jurisprudências e precedentes. Por outro lado, está o “*civil law*” que segundo André Ramos Tavares:

O modelo codificado (*civil law*) se caracteriza pelo raciocínio abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, a partir de normas gerais; ao passo que o modelo de precedente judicial (*common law*), fortemente centrado na decisão judicial (*judge made law*), atua por um raciocínio indutivo, pelo qual se busca nos julgados a fonte/norma de decisão dos casos subsequentes.⁴

De acordo com o autor, esse sistema baseia sua aplicação mediante os códigos e legislações. Sendo assim, diferentemente do sistema “*Common law*”, as jurisprudências e precedentes são utilizadas apenas quando a norma jurídica não disserta a respeito.

³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴ TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

1.1 Transação Penal

A transação penal é um método prático do “*plea Bargain*” Brasileiro instituída nos juizados especiais criminais, limitada apenas para crimes de menor potencial ofensivo, com crimes com pena máxima de 2 anos. “Consiste que o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, mantendo-se como instrumento subsidiário e gramento” (colocar referência da página). A transação penal tem sua previsão descrita no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que enseja que:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta⁵

A transação penal é a negociação mediante representação pelo seu advogado e oferecida a oportunidade de fazer uma negociação de pena, para que não haja instauração do processo, obedecendo “alguns combinados” oferecido pelo Ministério Público. Acordo é feito com penas restritivas de direitos ou multas, a finalidade é o afastamento da burocracia do rito processual e chegar ao consenso mútuo entre partes. O espanhol Jesus-Maria Silva Sanchez, vai chamar esse método na sua teoria de Direito Penal de segunda velocidade:

Uma primeira velocidade, representada pelo direito penal da prisão, na qual haver-se-iam de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e uma segunda velocidade, para os casos em que, por não se tratar-se já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcional a menor intensidade da sanção.⁶

⁵ BRASIL. LEI Nº 9.099. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Brasília, DF: Senado Federal: 1995 disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: Out 2019.

⁶ SILVA SANCHEZ, Jesus-Maria. **A expansão do direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

É importante ressaltar neste capítulo que assim como há requisitos para adequação da Transação Penal, existe também aqueles que não permitem ao indivíduo a utilização da mesma. Estão previstos no artigo, 76, §2º.

Artigo 76, § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado⁴: – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.⁷

Estando presentes os requisitos, o Ministério Público poderá propor a proposta da transação penal, sendo homologado pelo magistrado que se faz competente do Juizado Especial Criminal.

O detalhe importante dessa forma de “*plea bargain*” são os efeitos seguidos da homologação, aparentemente ao fazer análise, nos faz imaginar que o réu será condenado com registro na sua CAC e FAC. O que acontece que a homologação e o cumprimento da pena são meramente homologatórios, isso significa que a negociação segue os seguintes efeitos descritos no voto feito pelo ministro relator Teori Zavascki:

A tese de repercussão geral a ser afirmada é, portanto, a seguinte: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo.⁸

Os efeitos estão compostos também na Lei nº 9.099/95 no artigo 76, §4º findo a homologação, sucederá o acordo proposto, uma vez que o réu concorde com termos e avaliação do magistrado averiguando a validade do acordo.

⁷ BRASIL. LEI Nº 9.099. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Brasília, DF: Senado Federal: 1995 disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm.> Acesso em: Out 2019.

⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 795567**. Relator Ministro Teori Zavascki, Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=3462>> Acesso em: Out 2019.

Artigo 76 §4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.⁹

Conforme mencionado no texto do código, é necessário que o réu não haja se beneficiado no intervalo 5 anos, estimulando a não ação do indivíduo para com crimes.

1.2 Suspensão Condicional do Processo

Assim como tratado anteriormente no tópico passado, a Suspensão Condicional do processo também vinculado aos crimes de menor potencial ofensivo legislado pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), elencado em seu artigo 89:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.¹⁰

Haja vista anteriormente, este “*plea bargain*” poderá ser proposto pelo Ministério Público, após o oferecimento da denúncia a crimes seja igual ou mínimo de um ano. O que é perceptível é que essa modalidade requer o seguimento do processo, pois não há como suspendê-lo sem sua existência. A Suspensão Condicional permite que por meio de um acordo o devido processo cessa sua tramitação e são oferecidas ao apenado as seguintes condições expostas no artigo 89,§1º:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.¹¹

⁹ BRASIL. LEI Nº 9.099. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Brasília, DF: Senado Federal: 1995 disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: Out 2019.

¹⁰ BRASIL. LEI Nº 9.099. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Brasília, DF: Senado Federal: 1995 disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: Out 2019.

¹¹ BRASIL. LEI Nº 9.099. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Brasília, DF: Senado Federal: 1995 disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: Out 2019.

Geraldo Prado vai dizer também que:

[...] Direito de ação de uma de suas faces se apresenta como o direito de estar em juízo e pedir ao juiz a adoção de uma solução diferente da pena criminal, nos casos em que a lei autoriza esta solução. O poder de impulso típico da promoção da ação penal é complementado com a indicação distinta da pena criminal, visando resolver o conflito que a pretensão do acusador carrega.

O intuito é, de acordo com Geraldo Prado, que o Estado se satisfaz com a resolução do conflito apenas com a aplicação destas condições e não com a sentença condenatória.

1.3 Delação Premiada

A delação premiada já é famosa pela sociedade brasileira, para quem acompanhou (acompanha) as investigações dos crimes de lavagem de dinheiro, regulamentado pela Lei nº 9.613/98, pôde entender superficialmente como esse modelo de “*plea bargain*” funciona. A intenção deste instituto é colher informações através de depoimento, como formas de obtenção de provas, participação de outros em crimes, localização entre outros.

O Colaborador recebe um “prêmio” em sua pena pelo auxílio nas informações e ajuda em apurações de fatos ainda obscuros. Um exemplo prático ocorrido no Brasil é a contribuição de alguns executivos da Odebrecht que utilizaram desse recurso e troca de benefícios em não “pesar a mão” na pena recebida. Isto permitiu ao STF (Supremo Tribunal Federal) a instauração de muitos inquéritos.

Para poder entender melhor como funciona a aplicação da delação veja o que diz a Lei de nº 12.850/13 em seu artigo 4º a respeito de aplicação da legislação a respeito do tema, ela dispõe o seguinte:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele ¹²que tenha colaborado

¹² BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Organização Criminosa, Brasília, DF: Senado Federal: 2013 disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em: Out 2019.

efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; I - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.¹³

A colaboração deve trazer consigo algum tipo de ajuda ao judiciário para com o processo. O que é bom deixar claro, é que a delação por si só, não é meio probatório para ser usada como elemento em um processo, apenas é um norte para que a acusação tenha um caminho de como obter provas, facilitando as buscas sem perder tempo com o desnecessário.

¹³ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Organização Criminosa, Brasília, DF: Senado Federal: 2013 disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em: Out 2019.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Princípio do Devido Processo Legal

Com a promulgação da Constituição de 1988, ela trouxe consigo o que chamamos de princípios constitucionais, nos quais deve ser observado como um norte para qualquer situação que envolva o Direito, não em parte, mas como um todo. A importância desses princípios se encontra na proteção ao cidadão contra qualquer injustiça que o prive da sua liberdade.

Dentre esses princípios está o devido processo Legal, extraído do inglês “*due process of law*”. Embora “*law*” em várias traduções significar lei, neste caso é diferente, como mencionado anteriormente, neste trabalho, veremos os princípios como um todo, a tradução correta então seria Direito. Segundo Raimundo Simão:

No sentido processual, significa esse princípio: a) direito à citação e ao conhecimento da acusação; b) direito a um juiz imparcial; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à elaboração de perguntas; d) direito ao contraditório (contrariar provas, inclusive); e) direito à defesa técnica; f) direito à igualdade entre acusação e defesa; g) direito de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas; h) privilégio contra a autoincriminação.¹⁴

Quando colocamos o princípio do devido processo legal a par com a justiça penal negociada, para alguns autores mencionados também neste trabalho, existe o conflito com norma constitucional. A questão é que para o processo penal, deve-se proferir uma sentença apenas depois de passar por todas as fases do processo.

No tocante sobre o devido processo legal, existem alguns doutrinadores que entendem este instituto de duas formas, o que chamamos de devido processo legal procedimental ou formal que diz respeito a sua forma, no que diz a lei escrita, e devido processo substancial ou material que é a forma da aplicação conforme entendimento.

¹⁴ MELLO, Raimundo Simão, **O princípio do devido processo legal no processo do trabalho**, Janeiro de 2019 disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>> Acesso em: Out 2019.

O devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade¹⁵

De acordo com o mencionado acima por Paulo Henrique dos Santos Lucon, o devido processo legal substancial é essencial para que haja uma proporção de justiça dentro de um caso concreto. Outro autor importante que pontuou a interessante função da proporcionalidade do devido processo legal foi Fredie Didier, em menção de Carlos Augusto de Assis no seu livro “Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento”. Expressa que:

Essa semelhança entre proporcionalidade e devido processo legal substancial é, a nosso ver, muito interessante para a nossa análise, por vários motivos: a) ajuda a esclarecer o conteúdo do devido processo legal substancial, que, abstratamente considerado, é vago e impreciso; b) ajuda a desfazer a ideia equivocada de que a acepção substancial do due process of law não seria aplicável em países do sistema romano-germânico, com menor liberdade para o julgador do que os do tipo judge makes law...; c) reforça a ideia de equilíbrio que permeia todo o processo civil. Como no clássico dilema entre celeridade e segurança.¹⁶

O que o autor menciona é que com esse mecanismo, poderíamos restringir o princípio a aplicação em processo, de forma que atenda a necessidade na sua proporção e precisão.

2.2 Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa

Outro princípio que traz consigo as garantias da liberdade do indivíduo é o Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa, este princípio está contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que decorre o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes,

¹⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6>. Acesso em: Out 2019.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1, p. 50-51

em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;¹⁷

Sendo assim, qualquer indivíduo que esteja mediante a um processo, tem assegurado a garantia de fazer sua defesa ou contar a versão dos fatos do seu ponto de vista. O intuito do princípio é retirar o autoritarismo e proporcionar dentro de um caso concreto as várias faces de uma situação hipotética. De acordo com Renato Brasileiro a respeito do contraditório e a ampla defesa:

A palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.¹⁸

O autor quer dizer que não existe prova para condenar alguém sem que estas estejam juntamente inseridas dentro do processo e com os indivíduos presentes possam antes dar-lhes satisfações referente às mesmas.

Sobre o contraditório Fredie Didier Jr. em seu curso de direito civil e os princípios constitucionais vai dizer que:

O princípio do Contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se do poder de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo... Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”.¹⁹

O autor nada mais que dizer que a parte processada ou em litígio tem direito a participação no que diz respeito ao seu processo. Sendo assim, poderá ver o “outro lado da moeda” e não tão somente a que está sendo acusado. Para agregar ou somar com o contraditório existe a ampla defesa que o autor Desomar Mendonça Jr. enseja que:

... São figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer

¹⁷ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: Out 2019.

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011

¹⁹ Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 12ª Edição, Editora Podivm, página 54

que não há defesa sem contraditório. (...) O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.²⁰

O que o autor está querendo dizer que o contraditório necessita da ampla defesa, não há como ter a possibilidade de se defender sem existir um meio para isso. Em suma, o contraditório e a ampla defesa, é o mecanismo de contestar alguma prova ou fato mediante a participação das partes sem que uma prova ou fato possa causar prejuízo simplesmente por ter sido inserida na lide. Sobre aquela máxima de que “contra fatos não há argumentos”, poderíamos dizer que há o Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa.

2.3 "Common Law e "Civil Law"

Existem meios de atuação jurídica que varia de acordo com cada Estado, alguns países adotam como regra as legislações por códigos e artigos e existem outros que a base da sua ação e baseada em jurisprudências e precedentes. O que difere uma da outra? Seria a sua forma da aplicação jurídica no meio social e seus efeitos ao individuo ao estar em uma ação penal.

Dentre as formas da aplicação da lei, podemos citar dois mecanismos base utilizados pelo mundo. Estes são o “*Common law*” e “*Civil law*”.

O “common law” já fora mencionado aqui neste presente trabalho, com um padrão utilizados pelos americanos. O que enseja que os Estados Unidos adotam o sistema que permite ao magistrado a elaboração de precedente judicial que poderá servir de base para casos futuros. De acordo com Patrícia Perrone:

Segundo entendimento convencional, o common law, modelo comum aos países de colonização inglesa, trataria as decisões judiciais como o principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos vinculantes e gerais e atribuindo à lei papel secundário. Neste sistema, a partir das soluções proferidas em cada caso, buscar-se-ia, por indução, formular as regras aplicáveis a situações análogas. O desenvolvimento do direito, por isso, ocorreria na medida em que associações e distinções entre casos ensejassem a aplicação de resultados idênticos ou provocassem a criação de novos precedentes.²¹

²⁰ MENDONÇA JR., **Desomar, Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**, Editora Malheiros, 2001, página 55.

²¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

O Direito costumeiro tem por si a grande ocorrência de lides com resoluções em jurisprudência, doutrina e costumes do que propriamente em códigos.

Diferentemente, o sistema “Civil Law” é mais rigoroso com sua aplicação por seguir a risca os que estão expressamente escrito na legislação codificada. Um país que adota essa modalidade é o Brasil, que embora com as utilizações de costumes, jurisprudências e até mesmos os precedentes, a base mesmo é olhar a luz da constituição e códigos e analisar o que neles consta. Segundo Guilherme Fortes:

O Sistema Jurídico do Civil Law caracteriza-se pelo fato de as leis serem a pedra primal da igualdade e da liberdade, posto que objective proibir o juiz de lançar interpretação sobre a letra da lei, fornecendo, para tanto, o que se considerava como sendo uma legislação clara e completa; onde, ao magistrado, caberia apenas proceder à subsunção da norma²²

Sendo assim, nota-se que os processos que obedecem ao sistema “civil law” estão norteados a seguir fielmente as normas codificadas, devendo o magistrado aplicar a lei atentando-se a legislação.

²² CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common Law no Brasil: diferenças e afinidades.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: Out 2019.

CAPÍTULO III - O “PLEA BARGAIN” NO BRASIL

3.1 Evolução

Antes de chegar na temática é necessário entender como era os sistemas penais e sua evolução com o passar dos anos. Na história jurídica da sociedade existem 3 (três) modelos de tratamento no âmbito processual penal, são eles os sistemas acusatório, inquisitivo e misto. Em grande parte da história o sistema acusatório vigorou nos sistemas penais, era notório como esse modelo era incisivo no que diz respeito aos réus.

De acordo com Aury Lopes Jr. “no modelo acusatório, o juiz se limita a decidir, deixando a interposição de solicitações e o recolhimento do material àqueles que perseguem interesses opostos, isto é, às partes.” (2012, p. 133).²³

O modelo acusatório existe desde a era romana, porém ganhou visão em meados 1166 por Henrique II, que subdividiu os elementos em 3 (três) partes, o autor, que teria por parte a função de acusador, o réu, que nada mais era do o integrante principal carregando sobre si toda a culpa antecipada e por fim o Juiz, aquele que em tese, seria a parte imparcial que estaria meramente a ouvir.

Este modelo é adotado pelo Brasil, mesmo que ainda haja relatos de que o poderia ser um país de sistema misto, visto que há um grau de sistema inquisitivo. José Frederico vai dizer que:

Os atos de colaboração, entre os interessados no litígio penal e o juiz, estão subordinados a uma forma procedimental em que não se ponha em risco a imparcialidade do órgão jurisdicional e na qual o Jus Puniendi do Estado e o direito de liberdade do réu sejam amplamente focalizados e debatidos. Nisto consiste o procedimento acusatório, único “modus procedendi” compatível com o verdadeiro processo penal.²⁴

Vale ressaltar que nesta citação Jose Frederico faz um comentário ao seu ponto de vista de que o réu deveria ser a única preocupação dos órgãos visto

²³ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133

²⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2001. p.28

que este é o elemento principal.

O sistema inquisitivo aparece em meados do século XII, é novo modelo de procedimento processual veio a substituir o antigo modelo acusatório. O que por sinal favoreceu a parte ré, sabendo que pelo o antigo sistema era mantido preso até o fim do processo. As características eram a funções (acusar, defender e julgar) era exclusiva do Juiz, que mantinha inquisidor do processo.

[...] tratando-se de procedimento de natureza pública, porquanto realizado em nome e pela intervenção do Estado romano, e porque deixava ao magistrado, como representante do rei, amplos poderes de iniciativa, instrução e deliberação sem maiores formalidades que se sabe e mesmo sem partes, conforme se concebemos atualmente.²⁵

Badaró vai dizer que “o acusado não era um sujeito de direito, mas sim um objeto do processo” (2017. p. 134).²⁶ Desse modo, podemos perceber que este sistema coloca o réu na condição de um mero objeto processual ao invés de ser parte interessada.

Os modelos acusatório e inquisitivo, são predominantes em países que possui um sistema de atual “*Civil law*” ou “*Common law*” estes que haja visto mencionado no capítulo anterior dos seus efeitos no meio jurídico.

Falando em “*Common law*” eis que a expressão “*plea bargain*” tem origem americana, significa justiça negociada, ou negociação de pena. Nos Estados Unidos da América (EUA) o procedimento é muito utilizado para resoluções de ações, onde o réu, em troca de um “bônus” na pena recebida, colabora de alguma forma para facilitar a justiça à resolução dos processos.

Com o crescimento social, faz-se necessário a elaboração de métodos que se adequem ao período atual. Acontece que dentro do Direito, a capacidade de o indivíduo decidir por si só aquilo que lhe convém, sem a interferência do Estado com ditador do “pode e não pode”, teve um avanço de grande importância.

²⁵ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 218. p. 130

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração Premiada**: meio de obtenção de prova ou um novo modelo de Justiça Penal não epistêmica? In: Maria Thereza de Assis. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 134

3.2 Método “*Plea Bargain*” no Brasil

Mediante visto anteriormente, o abuso do poder estatal dentro de um país onde este não possui limitações para tal, O Brasil então segue o seus processos penais a luz do Principio da Obrigatoriedade da Ação Penal Publica. Que de acordo com Afrânio silva “... não é uma opção arbitrária do legislador, mas está inserido dentro de um contexto democrático, no qual ao funcionário do Estado não é dado dispor do interesse coletivo”. (2011. p. 11.)²⁷

O principio tem por precaução, concretizar que toda ação penal busque sempre em primeiro plano a proteção da liberdade do individuo, sabendo da magnitude do poder, que antes era impiedoso. A constituição de 1988 também observando o Principia da Ação Penal Publica, estabelece alguns princípios para a efetivação da liberdade individual. Dentre eles está o Principio do Devido Processo Legal, contido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal da Republica que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;²⁸

O que por um lado poderia cooperar para que não houvesse injustiça, em outro campo aponta para uma direção na qual foi visto anteriormente neste presente trabalho que é o Estado interferindo na conduta do indivíduo na esfera penal. A justiça penal negociada ou “*Plea Bargain*” entra no Brasil com o intuito de dar celeridade aos processos e uma forma de retirar o papel principal do judiciário da condução ao fim do processo.

²⁷ JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Publica – Principio da Obrigatoriedade**. Revista Atualizada Segundo a Lei nº 9.099/95. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 11.

²⁸ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: Out 2019.

A grande questão que quando se depara com as ideologias tradicionais que vigora desde a instituição do código penal brasileiro, que embora em crise, causam um bloqueio na aceitação. O Brasil por defender as garantias individuais, faz com haja uma colisão da Justiça penal negociada (“*plea bargain*”) com princípios constitucionais, dentre eles o da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública e o Princípio do Devido Processo Legal.

Já foi mencionado neste trabalho, ocasiões o “*plea bargain*” atua no processo penal brasileiro nos Juizados especiais, como a Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, entretanto tais benefícios atingem apenas os Juizados Especiais limitando apenas a Delação Premiada as instancias superiores. Entretanto o ex Juiz e atual Ministro da Justiça Sergio Moro, levantou varias polemicas e grandes debates com a proposta do “Pacote Anticrime” que elevaria a negociação de pena a crimes de pena máxima maiores que a contida nos Juizados Especiais.

3.3 Pacote Anticrime

Conforme estamos vendo no presente trabalho, a questão sobre o “*plea bargain*” ou a justiça pena negociada, está cada vez mais mexendo com as ideologias que persistem no Brasil. A analise anterior sobre os procedimentos de negociação de pena com base no dispostos nos artigos dos Juizados Especiais, fez com que o Governo Federal propusesse meios de “combate ao crime”.

Foi proposto pelo Ministro da Justiça, Sergio Moro, um projeto de lei chamado de “projeto anticrime” criado para a prevenção e combate ao crime no Brasil. Porém, o que mais nos interessa no projeto para esse trabalho é a intensão de mudança no Código de Processo Penal com a inclusão do Artigo 28-A que trata sobre:

Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do ²⁹crime, se não for hipótese de arquivamento

²⁹ BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2019. Pacote Anticrime, Brasília, DF, Jan. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019> Acesso em: Out 2019

e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo; - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.³⁰

A proposta é chamada de “não persecução penal” que conforme os benefícios anteriores poderá ser proposta pelo Ministério Público de que a pena máxima estima não ultrapasse quatro anos e desde que sejam observados todos os requisitos mencionados. A grande questão foi a polemica que surgiu já logo no início da proposta ser lançada, Aury Lopes expõe seu ponto de vista fazer uma crítica direta ao “plea bargain” no contexto geral da seguinte forma:

O “plea bargaining” viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional efetivo e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal. É verdade que o projeto tenta dar maior protagonismo para o juiz, inclusive permitindo que não homologue o acordo quando “as provas existentes no processo forem insuficientes para uma condenação criminal”. Mas isso é simbólico e meramente sedante, pois não resolve o problema e serve como mero paliativo a uma (apenas uma) das críticas ao modelo de ampla negociação que pretende implantar.³¹

Importante ressaltar que a tese feita por Aury Lopes Jr. é a base do marco teórico deste presente trabalho. É notório a reprovação do autor em relação ao

³⁰ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2019**. Pacote Anticrime, Brasília, DF, Jan. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019> Acesso em: Out 2019

³¹ LOPES JR, Aury. **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>> Acesso em: Out 2019.

que se refere a negociação de penal.

Com isso, temos como hipótese que o “*plea bargain*” seria, segundo o autor, um veneno para o processo penal brasileiro. Realçando os problemas vinculados a este instituto. Também analisando a sua relação com como os princípios constitucionais, há de se notar a inconstitucionalidade do mesmo. Sendo assim, percebemos que há de fato um problema na temática que seria a sua relação de eficácia em relação aos princípios constitucionais.

O real intuito é a que com a negociação de pena mediante a não persecução penal é fazer com que o individuo possa optar por medidas menos danosas ao qual receberia ao fim do processo e aceitar os termos proposto pelo ministério publico a fim de não gerar registro criminal CAC e FAC e homologado pelo juiz observando os termos propostos no acordo.

É importante ressaltar que no artigo 28-A foram inseridos requisitos na qual tendo o réu a não possibilidade de usufruir dos benefícios, esse não poderá ser proposto no processo, são eles, de acordo com o §2º do mesmo projeto:

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses: - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.³²

O projeto tende a ampliar meios de prevenção, para que o individuo tenha além da opção de escolher uma pena mais branda, a consciência de que em pelo menos cinco anos estará sujeito a perda do beneficio caso venha cometer novos delitos, e é notório que entre pegar 4 anos de reclusão e ter registro criminal para aceitar o termo do acordo e observar os requisitos, o principio da liberdade se torna muito mais próximo do segundo.

³² BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2019**. Pacote Anticrime, Brasília, DF, Jan. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019> Acesso em: Out 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante as questões sobre o “*plea bargain*” e efetividade no sistema penal brasileiro, são perceptíveis que há uma colisão entre princípios constitucionais. O fato do princípio da devido processo legal incidir no processo penal, tira do indivíduo a capacidade de optar em negociar qualquer penalidade diferente daquela proferida por sentença, uma vez que o direito não pode ser renunciado.

Podemos abrir um novo caminho em relação ao Devido Processo Legal, no pensamento que ele limita a capacidade individual do réu, entre poder escolher o que para ele seria o mais viável. O Estado, conforme em outras épocas, avança na linha no que se refere ao o Princípio da Liberdade ou da Autonomia do indivíduo que também são princípios constitucionais. Entretanto mediante a posição de réu não o possibilita a capacidade de negociar.

Analisamos outro ponto de vista, de que às vezes seguir o processo penal dentro do tramite completo, sem a oportunidade de conceder ao réu, a capacidade de escolha, enseja que o Estado ainda é autoritário em relação à vontade do indivíduo, em como vimos o Brasil não adota esse tipo de sistema. Mas o Estado não pode deixar de oferecer a oportunidade à pessoa de ter o contraditório e ampla defesa e garantir a efetivação desse direito.

Já no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa, podemos ter uma visão um pouco diferente, pois segundo sua função, é apenas o mecanismo onde o indivíduo tem por garantia a capacidade de dizer a sua versão dos fatos, inclusive caso deseje negociar sabendo que poderá ser condenado de forma mais rude (isso para réus culpados).

Ainda mais, garantir a condição de se defender ou de dizer sobre o outro lado da moeda, torna o processo mais justo. E só poderá ser garantido, seguindo o devido processo legal, pois somente assim conseguiremos ter um processo onde as partes possam atuar de forma efetiva e real.

Por fim, o direito penal precis acompanhar a evolução social, porém não esquecer de que as garantias constitucionais presente na constituição de 1988

deve-se a uma proteção que outrora não existia. O Estado tem o dever de garantir a todos os cidadãos a justiça onde, quando houver desigualdade na balança de condições ajudarem a chega em um nível equiparado.

O “*plea bargain*” não impede que caso o indivíduo queira seguir o rito normal do processo, oferece outra forma de resolução de caso. Sendo assim, terá mais de uma opção para seguir com a lide, a análise dessa modalidade que como vimos já presente nos Juizados Especiais e assim como em casos maiores a Delação premiada, coopera para celeridade processual.

Entretanto, o direito penal requer cautela com os casos, para que possa ser analisada a situação como um todo. Não queremos injustiças simplesmente pelo luxo de acelerar a resolução de um problema, está em jogo à liberdade de um indivíduo. Indo além, não queremos que se repita a historia dos irmãos Naves que sem ter o contraditorio pagou com a injustiça.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração Premiada: meio de obtenção de prova ou um novo modelo de Justiça Penal não epistêmica?**In: Maria Thereza de Assis.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada. São Paulo:** Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 134.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: Out 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: Out 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.099. Juizados Especiais Cíveis e Criminais,** Brasília, DF: Senado Federal: 1995 disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm.> Acesso em: Out 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Organização Criminosa, Brasilia,** DF: Senado Federal: 2013 disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em: Out 2019.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2019.** Pacote Anticrime, Brasília, DF, Jan. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019> Acesso em: Out 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 795567**. Relator Ministro Teori Zavascki, Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=3462>> Acesso em: Out 2019.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common Law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: Out 2019.

DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 1, 12ª Edição, Editora Podivm, página 54

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública – Princípio da Obrigatoriedade**. Revista Atualizada Segundo a Lei nº 9.099/95. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 11.

LOPES JR, Aury. **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>> Acesso em: Out 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6>. Acesso em: Out 2019.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2001. p.28.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

MELO, Raimundo Simão, **O princípio do devido processo legal no processo do trabalho**, Janeiro de 2019 disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>>

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 218. p. 130.

MENDONÇA JR., Desomar, **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**, Editora Malheiros, 2001, página 55.

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal Negociada**: Uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA SANCHEZ, Jesus-Maria. **A expansão do direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos do direito constitucional**. 14^a Ed. revista e ampliada, Malheiros, 1998, pg. 23